



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA NO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE
MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprova;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula e institui no âmbito do Município de Itaú de Minas, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 12.343/2010, o Sistema Municipal de Cultura que tem, por finalidade, promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela EC nº 71/2012, e se constitui no principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelecerá o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação da sociedade civil no campo da cultura.

Parágrafo único - Compete ao poder público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano e garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura, assegurando sua efetivação pelos órgãos responsáveis, nos termos da Lei Federal nº 12.343/2010.

CAPÍTULO II

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do município de Itaú de Minas.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Itaú de Minas.

Art. 5º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar e fomentar políticas inclusivas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Itaú de Minas, planejar e implementar políticas públicas, de acordo com a Lei Federal nº 12.343/2010, para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VIII - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;
- IX - consolidar a cultura como importante e indispensável vetor do desenvolvimento turístico sustentável;
- X - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XI - contribuir para a cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e ação social.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avalia-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ção, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

- I - direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - direito à livre criação e expressão;
- III - direito ao livre acesso e difusão cultural;
- IV - direito ao financiamento público da cultura.

CAPÍTULO IV

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - A concepção tridimensional da cultura compreende a cultura em três dimensões: a simbólica, a cidadã e a econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do município na área cultural e caracterizam-se como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Itaú de Minas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas, incluindo todos os grupos étnicos participantes do processo civilizatório, segundo os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, difundir, expor a cultura, afastando, desta forma, qualquer ingerência estatal na vida criativa da sociedade civil.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de deficiências múltiplas e intelectuais, necessidades especiais (física/sensorial) e superdotação, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade civil nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos com os representantes da sociedade civil democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Itaú de Minas deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas públicas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II- fomento e financiamento da produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- III - cooperação entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV - integração e interação na execução das políticas públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI - transversalidade das políticas culturais;
- VII - autonomia dos entes federativos e das entidades da sociedade civil;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

IX - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

X - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 31 - As atividades e ações de alcance cultural inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 32 - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano institucional, inclusivo, socioeconômico, com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do município de Itaú de Minas.

Art. 33 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas regiões rurais e urbanas do município de Itaú de Minas;

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

III - promover o intercâmbio com os demais entes federativos para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - articular e implementar políticas públicas inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos componentes

Art. 34 - O Sistema Municipal de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

Órgão gestor: Secretaria Municipal de Cultura.

I - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Cultura;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Fóruns Setoriais;
- d) Comissões Intermunicipais.
- e) Instrumentos de gestão;
- f) Plano Municipal de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

- g) Fundo Municipal de Cultura;
- h) Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais;
- i) Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

II - Sistemas Setoriais de Cultura:

Gestão das políticas de Proteção ao Patrimônio Cultural;
Gestão das políticas da Biblioteca Pública Municipal;
Outros que venham a ser constituídos.

Seção II

Das atribuições e das competências

Subseção I

Do Órgão Gestor do Sistema

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, subordinado diretamente ao Gestor Público Municipal.

Art. 36 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- I - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- II - promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

- III - executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;
- VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- VIII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- X - estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;
- XI - estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do município;
- XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto à órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;
- XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns Setoriais de Cultura do município;
- XV - organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVI - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- XVII - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

XVIII - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

XIX - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XX - colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XXI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Administração Municipal;

XXII - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no município;

XXIII - convocar, juntamente com o Gestor Público Municipal, a Conferência Municipal de Cultura;

XXIV - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

SEÇÃO III

Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Subseção I

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 37 - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 38 - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º - Caso a Secretaria Municipal de Cultura não convoque a Conferência Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional esta poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns Setoriais e/ou Territoriais de Cultura.

SEÇÃO IV

Dos instrumentos de gestão

Art. 39 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais;
- IV - Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 40 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham à ser criadas.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 41 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 43 - O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 44 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 45 - O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;
- III - diretrizes e prioridades;
- IV - objetivos gerais e específicos;
- V - estratégias, metas e ações;
- VI - prazos de execução;
- VII - resultados e impactos esperados;
- VIII - recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- IX - mecanismos e fontes de financiamento do Fundo Municipal de Cultura;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 46 - O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com recursos do município, do estado e da união, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 47 - O Fundo Municipal de Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Itaú de Minas, que devem ser diversificados e articulados.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 48 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais com

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 49 - O Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;
- III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 50 - O Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 51 - O Sistema Municipal de Cadastro de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 52 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 53 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com instituições educacionais públicas e/ou privados, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 54 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos munícipes e visitantes;

II - A formação nas áreas artísticas, culturais e técnicas envolvendo todos os espaços e seguimentos locais;

Subseção V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 55 - São subsistemas do Sistema Nacional de Cultura que se estruturam para responder com maior eficácia a complexidade da área cultural, que se divide em muitos setores com características distintas, sendo eles:

Gestão das políticas de Proteção ao Patrimônio Cultural;

Gestão das políticas da Biblioteca Pública Municipal;

Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único - Caberá aos gestores dos espaços culturais colaborar no processo de desenvolvimento cultural da comunidade através da preservação e divulgação dos trabalhos técnicos e demais situações correlacionadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - O Município de Itaú de Minas deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 57 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, em 04 de agosto de 2022.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL